

## **PARECER Nº       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012 (Projeto de Lei nº 1.025, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências*.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, de iniciativa do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que regulamenta a profissão de Físico.

A proposição foi distribuída a esta Comissão em caráter terminativo. Entretanto, em face da aprovação do Requerimento nº 421, de 2013, de autoria do Senador José Pimentel, ocorreu a audiência preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a respeito da constitucionalidade e juridicidade da matéria.

O parecer da CCJ conclui no sentido de que o PLC nº 101, de 2012, é constitucional e jurídico. Entretanto, aponta a necessidade de excluir aspectos desconformes com a ordem jurídica, como a criação mediante lei de iniciativa parlamentar de autarquia destinada a funcionar como conselho fiscalizador de profissão, porque se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A proposição busca, portanto, regulamentar a profissão de Físico, além de dar outras providências a esse respeito. Seu art. 1º dispõe sobre quem poderá exercer a profissão, tais como os diplomados em estabelecimentos de

ensino superior, oficiais ou reconhecidos, assim como aos diplomados no exterior, desde que validado o diploma.

Também se permite o exercício aos formados em outro curso superior que tenham obtido o grau de mestre em física até a promulgação da Lei que decorrerá da promulgação desta proposição, e, finalmente, também aos doutores em física, neste caso não importando quando o respectivo diploma foi obtido.

Finalmente, são admitidos como físicos aqueles que, à data da publicação da nova lei, embora não diplomados, venham exercendo efetivamente, há mais de quatro anos, atividades atribuídas ao físico na forma e nas condições dispostas em regulamento.

Por seu turno, o art. 2º define as atribuições da categoria profissional dos físicos, *sem prejuízo de outras profissões que se habilitem para tanto*. Dentre elas, destaca-se *realizar pesquisas científicas e tecnológicas nos vários setores da Física ou a ele relacionados; aplicar princípios, conceitos e métodos da Física a atividades específicas envolvendo radiação ionizante e não ionizante, estudos ambientais, análise de sistemas ecológicos e estudos na área financeira*. As demais atribuições são igualmente definidas no mesmo art. 2º.

Já o art. 3º determina que o exercício da profissão em voga dependerá de prévio registro em órgão competente, conforme regulamentação futura; e o art. 4º estabelece um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta regulamentação, para que tal registro prévio seja exigível.

Na justificção, destaca-se o posicionamento do ilustre autor da proposta, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que ressalta a importância da determinação de qualificações técnicas e da imposição de certas restrições à atividade profissional dos físicos, devido à sua importância crucial para o desenvolvimento tecnológico, social e econômico do País.

A proposição recebeu, no âmbito da CCJ, as emendas nº 1 e 2.

## II – ANÁLISE

No plano jurídico-constitucional, sirvo-me da análise que consta do parecer aprovado pela CCJ, órgão técnico especializado da Casa, quando provocado a esse respeito:

Preliminarmente, salientamos que os dispositivos que tratam dos critérios, requisitos e atribuições para o exercício da profissão de Físico estão de acordo com as regras exigíveis no que concerne à boa técnica legislativa e aos princípios constitucionais propagados em nosso ordenamento jurídico.

Também é meritória a proposição por seu conteúdo, pois uma profissão de tamanha densidade técnica, como a de físico, exige maior atenção por parte de nossa legislação, uma lacuna que buscamos agora preencher.

Corroborando tal visão, mister se faz ressaltar as palavras do respeitado constitucionalista José Afonso da Silva que, na pág. 258 de seu livro *Curso de Direito Constitucional Positivo*, afirma: “(...) Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural (...)”.

Ademais, não se verificam incongruências quanto à constitucionalidade ou à juridicidade da matéria, pois a regulamentação de profissões far-se-á, sempre, por meio de Lei em seu sentido formal (Princípio da Reserva Legal), conforme o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, sob tais pontos de vista, não há vícios a serem sanados.

Entretanto, exigem nossa atenção os arts. 3º e 4º, segundo os quais o exercício da profissão de físico dependerá de prévio registro em órgão competente, conforme regulamentação futura e que se contará um prazo, de cento e oitenta dias, a contar desta regulamentação, para que tal registro prévio seja exigível.

Ora, efetivamente, os supracitados artigos preveem que a regulamentação superveniente irá criar o órgão competente para fiscalizar o exercício da profissão de físico. No entanto, a criação de órgão da administração pública é matéria reservada a Lei, além de ser de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme os arts. 48, XI; 61, § 1º, II, e; e 88 da Constituição.

Certo que, pela natureza de suas atividades, como regra, os conselhos fiscalizadores de profissões se constituem como autarquias e não como órgãos públicos em sentido estrito. Esse fato, entretanto, não soluciona o problema detectado, uma vez que, além do

entendimento corrente de que o termo “órgão” constante dos dispositivos constitucionais acima citados tem sentido amplo e não restrito, portanto abarcando as entidades públicas, a Lei Maior, consoante o inciso XIX do seu art. 37, prevê expressamente que a criação de autarquias dar-se-á por meio de lei específica.

Pelas razões aqui expostas, expressamos a nossa concordância com as emendas nº 1 e 2, aprovadas pela douta CCJ.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa, entendemos que merece acolhimento, uma vez que tem por objeto a disciplina da condição de Físico e do exercício desta profissão, sabidamente essencial para o desenvolvimento científico e tecnológico de qualquer Nação.

Quanto à criação da autarquia com funções de conselho fiscalizador da profissão, esperamos que a aprovação desta Lei incentive o Poder Executivo a propor ao Congresso Nacional a lei respectiva, que é de sua exclusiva iniciativa.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela conveniência e oportunidade do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, adotadas as emendas nº 1 e 2 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão, 30 de março de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**  
**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 101 de 2012, de iniciativa do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, com as Emendas nº 1-CCJ-CAS e nº 2-CCJ-CAS.

**EMENDA Nº 1- CCJ-CAS**  
(ao PLC nº 101, de 2012)

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, renumerando-se o atual art. 5º como art. 4º.

**EMENDA Nº 2-CCJ-CAS**  
(ao PLC nº 101, de 2012)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.”

Sala da Comissão, 30 de março de 2016

Senador **EDISON LOBÃO**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**TEXTO FINAL DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DA  
CÂMARA Nº 101, DE 2012, APROVADO PELA COMISSÃO  
DE ASSUNTOS SOCIAIS.**

**EMENDA Nº 1- CCJ-CAS**  
(ao PLC nº 101, de 2012)

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, renumerando-se o atual art. 5º como art. 4º.

**EMENDA Nº 2-CCJ-CAS**  
(ao PLC nº 101, de 2012)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O exercício da profissão de físico, nos termos desta Lei, depende de prévio registro em Conselho competente.”

Sala da Comissão, em 30 de março de 2016.

Senador **EDISON LOBÃO**  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais